



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Escola de Ensino Fundamental Dona Luíza Távora -PROMORAR		
EMENTA: Concede regularização da vida escolar, em favor de Francisco William de Souza Batista, mediante avaliação de conhecimento.		
RELATOR(A): Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU N° 00188815-3	PARECER N° 1116/2000	APROVADO EM: 11.12.2000

I – RELATÓRIO

A Diretora da Escola de Ensino Fundamental Dona Luíza Távora - PROMORAR, Bairro Tancredo Neves, requer a este Conselho a regularização da vida escolar de Francisco William de Souza Batista, em virtude de o aluno, mesmo reprovado em Matemática e em Inglês da 7ª série, cursadas, em 1996, no Colégio Anchieta, matriculou-se, em 1999, na 8ª série da Escola Fundamental Paulo Ayrton, onde também não logrou aprovação. Atualmente está repetindo a 8ª série na Escola de Ensino Fundamental Dona Luíza Távora.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não obstante o desempenho escolar do aluno ter-se mostrado insuficiente, tendo em vista sua reprovação na 7ª série, em 1996, seguida de uma interrupção de estudos de dois anos, já que somente em 1999 voltou a estudar, matriculando-se, dessa vez, na 8ª série, sem, contudo, lograr aprovação, é possível dar ao aluno oportunidade de recuperação através dos estudos ora em realização na 8ª série.

Com efeito, à luz do disposto no inciso II e sua letra c, art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual “a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada,...” pode-se facultar à Escola de Ensino Fundamental Dona Luíza Távora, na situação em



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

que se encontra o aluno, valer-se dessa determinação legal para regularizar sua vida escolar.

Cont. / Parecer Nº 1116/2000

Basta, para isso, que os estudos, ora em realização na 8ª série, após o processo normal de avaliação, uma vez tidos como satisfatórios para a aprovação do aluno nessa série, sejam também utilizados para suprir a 7ª série. Dessa forma, conforme o dispositivo legal já citado, pode-se considerar que seu "... grau de desenvolvimento e experiência..." está suficiente para "... sua inscrição na série ou etapa adequada..."

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Francisco William de Souza Batista nos termos retro prolatados, ou seja, tê-la como regularizada mediante avaliação de conhecimento a ser feita através do processo normal de avaliação na 8ª série. Para registro, deverá a Escola, no espaço do histórico escolar do aluno reservado às observações, anotar o teor deste parecer autorizando o procedimento.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Goes
Relator

PARECER Nº 1116/ 2000
SPU Nº 00188815-3
APROVADO EM: 11.12.2000



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secretel.com.br

Digitadora: CM
Revisora: JAA / Regina